



ASSESSORIA
JURÍDICA



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GRANDEZA

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 009/2026/AJ

INTERESSADO: MÁRCIO JOSÉ CUNHA DOS SANTOS

MATRÍCULA: 1538

CARGO: PROFESSOR

ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do requerimento administrativo referente ao pedido de licença para tratamento de saúde, formulado pelo servidor **MÁRCIO JOSÉ CUNHA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professor, admitido em 7 de fevereiro de 2022.

O requerimento foi instruído com:

- **Requerimento nº 001/2026 (protocolado em 05/01/2026)**
- **Laudo médico**
- **Exames médicos**

O servidor solicita a concessão de licença para tratamento de saúde pelo período de 90 (noventa) dias, ou a sua readaptação funcional, conforme previsto na legislação municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA PREVISÃO LEGAL DE LICENÇA MÉDICA NO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE

O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Verdejante, instituído pela Lei Municipal nº 418, de 21 de janeiro de 1993, com alterações posteriores, notadamente a Lei Municipal nº 985, de 18 de agosto de 2021, prevê a licença em questão.

O Art. 81, inciso I, da Lei nº 418/1993 estabelece a licença “Para tratamento de saúde”. A matéria é detalhada no Art. 83 e seguintes que dispõe:

Art. 83 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, pedido ou ofício, com base em perícia médica, **sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.**

Art. 84 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.





§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade local onde se encontra o funcionário, **será aceito atestado passado por médico particular**, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 85 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças específicas no art. 53 inciso I.

Art. 87 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Da análise dos dispositivos municipais supracitados, depreende-se:

- A licença é **direito do servidor**, não mera concessão discricionária da administração;
- Sua concessão é **condicionada à comprovação médica** da incapacidade funcional;
- O servidor mantém sua **remuneração integral** durante todo o afastamento;
- O objetivo é permitir o **tratamento e recuperação da saúde** do servidor.

2.2. DO REQUERIMENTO DE LICENÇA MÉDICA

O servidor é portador de limitação funcional que impossibilita o exercício de suas atribuições do cargo de Professor, constatada por exames médicos e laudo médico, por isso, solicitou o afastamento por 90 dias ou a avaliação de readaptação.

Ressalta-se que a Lei Municipal nº 418/1993 estabelece **limite temporal** para a concessão de licenças da mesma espécie:

Art. 81 (...)

§2º - O funcionário **não poderá** permanecer em licença da mesma espécie por **período superior a 24 (vinte e quatro) meses**, salvo nos casos dos incisos II e V.

Sendo assim, a análise do limite temporal estabelecido na lei conduz às seguintes conclusões:

- O limite máximo é de 24 (vinte e quatro) meses para licenças da mesma espécie;
- Este limite pode ser contínuo ou intercalado, desde que as licenças sucessivas sejam consideradas prorrogações (conforme § 3º do Art. 81);





- O período de 90 (noventa) dias solicitado pelo servidor está amplamente dentro do limite legal, representando apenas 25% do período máximo permitido;
- Caso haja necessidade de prorrogação, o servidor poderá usufruir de até 24 meses consecutivos ou intercalados de licença para tratamento de saúde.

Portanto, não existe qualquer impedimento legal para a concessão do período solicitado. Nesta condição, **o servidor faz jus à licença para tratamento de saúde, direito subjetivo garantido pela legislação municipal, conforme o prazo especificado em requerimento.**

2.3. DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

A readaptação funcional é processo administrativo distinto da licença, destinado a realocar o servidor em cargo compatível com sua capacidade reduzida. Sua previsão legal encontra-se no art. 25 da Lei nº 418/1993:

Art. 25 - Readaptação é a investida do funcionário em cargo de **atribuições e responsabilidades** compatíveis com a **limitação** que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, **verificada em inspeção médica.**

§ 1º - Se julgado **incapaz** para o serviço público o funcionário se **aposentará.**

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a **habilitação exigida.**

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Para a concessão de readaptação funcional, pressupõem-se os seguintes requisitos:

- O novo cargo deve pertencer à **mesma carreira ou carreira afim;**
- As atribuições devem ser **compatíveis com a limitação funcional;**
- O servidor deve atender aos **requisitos de habilitação exigidos** para o novo cargo;
- A readaptação **depende da disponibilidade de cargo compatível**, não constituindo direito irrestrito.

Importante ressaltar que a readaptação **não garante a manutenção da remuneração do cargo original.** Conforme § 3º do art. 25, a remuneração será a correspondente ao novo cargo, podendo ser maior ou menor. A redução remuneratória, quando legalmente realizada, não constitui violação de direitos do servidor, sendo decorrência natural da mudança de cargo.

Desta forma, **a legislação municipal garante ao servidor tanto o direito ao tratamento de sua incapacidade, através da licença, quanto a possibilidade de continuidade no serviço público, através da readaptação funcional**, assegurando a proteção social do servidor e a continuidade da administração pública.





3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a documentação médica juntada, **OPINA-SE PELA CONCESSÃO** de licença para tratamento de saúde ao servidor MÁRCIO JOSÉ CUNHA DOS SANTOS pelo período de 90 (noventa) dias, conforme previsto no Art. 83 da Lei nº 418/1993, **COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DE SUA REMUNERAÇÃO**.

Este período de 90 dias representa uma fase inicial de afastamento, durante a qual o servidor deverá receber tratamento médico visando à sua recuperação funcional. **RECOMENDA-SE** que ao término deste período, o servidor seja submetido a nova avaliação médica que deverá avaliar e concluir por uma das seguintes situações:

- a) **Retorno ao cargo original**, se comprovada a recuperação da capacidade funcional;
- b) **Prorrogação da licença**, se persistir a incapacidade e necessário período adicional de tratamento, limitado ao máximo de 24 meses;
- c) **Readaptação funcional**, conforme Art. 25 da Lei nº 418/1993, caso constatada incapacidade permanente com capacidade residual para outras funções compatíveis;
- d) **Aposentadoria por incapacidade permanente**, se julgado totalmente incapaz para o serviço público.

Este parecer não substitui a avaliação médica profissional, devendo ser observadas todas as normas procedimentais estabelecidas na Lei nº 418/1993 e demais legislação aplicável.

Encaminhe-se ao setor demandante para ciência e providências administrativas cabíveis.

Verdejante/PE, em 10 de março de 2026

KÁSSIA MARIA DA SILVA MARTINS

Assessora Jurídica

Advogada OAB|PE nº 67.895

